

第三條
廢止

廢止第4/2014號行政法規第十一條及第十二條。

第四條
生效

本行政法規自二零一九年七月一日起生效。

二零一九年四月十二日制定。

命令公佈。

行政長官 崔世安

Artigo 3.º

Revogação

São revogados os artigos 11.º e 12.º do Regulamento Administrativo n.º 4/2014.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia 1 de Julho de 2019.

Aprovado em 12 de Abril de 2019.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

第 80/2019 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第30/2016號行政法規《在用車輛尾氣排放污染物的排放限值及測量方法》第六條第一款的規定，作出本批示。

一、核准附於本批示並為其組成部分的表一，並以之取代經第130/2018號行政長官批示修改的第30/2016號行政法規附件的表一。

二、本批示自二零一九年七月一日起生效。

二零一九年五月九日

行政長官 崔世安

附件

表一

重型摩托車及輕型摩托車尾氣排放污染物的排放限值及測量方法

車輛首次登記日期	限值 (怠速法)	
	一氧化碳 (%)	碳氫化合物 (10 ⁻⁶)
2009年6月30日及以前	4.00	2000
2009年7月1日及以後	3.50	1600

Despacho do Chefe do Executivo n.º 80/2019

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento Administrativo n.º 30/2016 (Valores-limite de emissão de gases de escape poluentes dos veículos em circulação e métodos de medição), o Chefe do Executivo manda:

1. É aprovada a Tabela I anexa ao presente despacho e que dele faz parte integrante, a qual substitui a Tabela I constante do Anexo ao Regulamento Administrativo n.º 30/2016 e alterada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 130/2018.

2. O presente despacho entra em vigor no dia 1 de Julho de 2019.

9 de Maio de 2019.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

ANEXO

Tabela I

Valores-limite de emissão de gases de escape poluentes dos motociclos e ciclomotores e método de medição

Data do 1.º registo para atribuição de matrícula	Valores-limite (método de medição a velocidade de rotação lenta)	
	Monóxido de carbono (%)	Hidrocarbonetos (10 ⁻⁶)
Até 30 de Junho de 2009	4,00	2000
Após 1 de Julho de 2009	3,50	1600

備註：

(1) 上述測量方法參考中華人民共和國國家標準GB14621-2011《摩托車和輕便摩托車排氣污染物排放限值及測量方法（雙怠速法）》。

(2) 污染物濃度為體積分數；碳氫化合物體積分數以正己烷當量表示。

(3) 怠速指發動機無負載最低穩定運轉狀態，即發動機正常運轉，變速器處於空擋，油門控制器處於最小位置，阻風門全開，發動機轉速符合製造廠技術文件的規定。

第 81/2019 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第1/2012號行政法規《進口新汽車應遵守的尾氣排放標準的規定》第九條第三款的規定，作出本批示。

一、核准附於本批示並為其組成部分的“尾氣排放標準”及“車載自我診斷系統規格”，並以之取代經第258/2018號行政長官批示修改的第1/2012號行政法規的附件一及附件二。

二、如進口實體於本批示生效後十五日內向交通事務局提交下列文件，則其在本批示於《澳門特別行政區公報》公佈之日前已向外地訂購的不符合本批示附件一及附件二所載要件的車輛，在本批示生效之日起計二百七十日內仍可適用原要件：

(一) 由外地供應商發出已訂購車輛的證明文件；

(二) 存倉車輛清單，其內須載明車輛的商標、型號、型號認可編號、進口准照編號和進口實體；及

(三) 由進口實體簽署在本批示公佈之日前已向外地訂購有關車輛的聲明書，其內須載明車輛的數量、商標和型號。

三、上款所指的車輛，以及在本批示生效前進口的不符合本批示附件一及附件二所載要件的車輛，均自本批示生效之日起計二百七十日後禁止售賣及註冊。

Notas:

(1) O método de medição acima referido tem como referência a Norma Nacional da República Popular da China GB14621-2011 «Valores-limite e Métodos de Medição de Emissão de Gases Poluentes dos Motociclos e Ciclomotores (método de medição a duas velocidades de rotação)».

(2) As concentrações de poluentes são expressas em fracções de volume. As fracções do volume de hidrocarbonetos são expressas em equivalentes de hexano-normal.

(3) Velocidade de rotação lenta significa o estado de funcionamento mínimo de um motor sem carga, ou seja, quando o motor está em funcionamento normal com o pedal de mudança de velocidades em ponto morto, o acelerador na posição mínima e a borboleta totalmente aberta, devendo a velocidade de rotação do motor corresponder aos requisitos dos documentos técnicos do fabricante.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 81/2019

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 1/2012 (Fixação dos limites de emissão de gases de escape a que devem obedecer os automóveis novos aquando da sua importação), o Chefe do Executivo manda:

1. São aprovadas as «Normas de emissão de gases de escape» e as «Especificações do sistema de diagnóstico a bordo», anexas ao presente despacho e que dele fazem parte integrante, as quais substituem os Anexos I e II ao Regulamento Administrativo n.º 1/2012, alterados pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 258/2018.

2. Aos veículos que não cumpram os requisitos constantes dos Anexos I e II do presente despacho, cuja encomenda ao exterior tenha sido feita antes da data da sua publicação no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, continuam a ser aplicados os requisitos anteriores durante o período de 270 dias contado a partir da entrada em vigor do presente despacho, desde que a entidade importadora apresente à Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego, no prazo de 15 dias contado a partir da data da entrada em vigor do presente despacho, os seguintes documentos:

1) Documento comprovativo de ter sido feita a encomenda dos veículos, emitido pelo fornecedor do exterior;

2) Lista de veículos em *stock*, na qual se indique a marca, modelo, número da aprovação de modelo, número da licença de importação e entidade importadora; e

3) Declaração, assinada pela respectiva entidade importadora, de ter sido feita a encomenda dos veículos ao exterior antes da data da publicação do presente despacho, na qual se indique a quantidade, marca e modelo dos veículos encomendados.

3. São proibidas, após 270 dias contados a partir da entrada em vigor do presente despacho, a comercialização e a atribuição de matrículas aos veículos referidos no número anterior e a veículos importados antes da entrada em vigor do mesmo despacho que não cumpram os requisitos constantes dos Anexos I e II ao presente despacho.